

GUIA
PRÁTICO

IMPACTO LEGAL
DA COVID-19

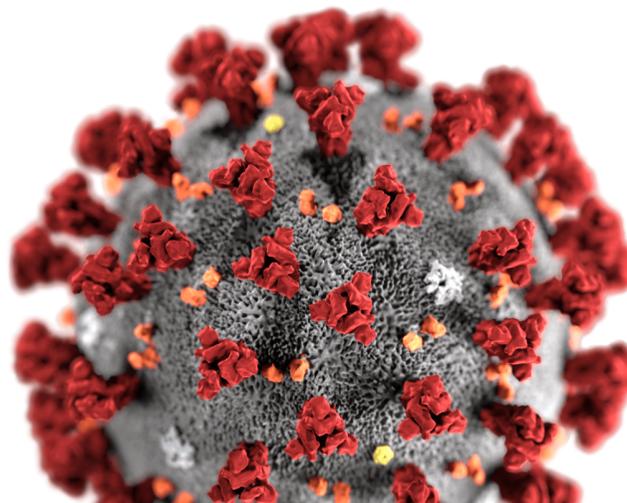
ADVOGADOS

Nota informativa relativa aos Decretos-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, n.º 2-A/2020, de 20 de março, n.º 10-C/2020, n.º 10-D/2020 e n.º 10-E/2020, todos de 23 de março e à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Em virtude da actual circunstância pandémica que afecta não somente a saúde pública, mas também os trabalhadores e as empresas que, independentemente da dimensão, sofrem reflexivamente com o lastro viral daquela, foram adoptadas medidas excepcionais e temporárias através dos **Decretos-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, n.º 2-A/2020, 20 de março, n.º 10-C/2020, n.º 10-D/2020 e n.º 10-E/2020, todos de 23 de março** e da **Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março**, que ora se cumprem delinear.

ÍNDICE

1. REGIME EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA	1
2. LIMITAÇÃO DE ACESSOS: A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA	2
3. DECURSO DE PRAZOS JUDICIAIS E ENTREGA E RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	4
4. MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL NA DOENÇA E PARENTALIDADE	5
5. MEDIDAS DE MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E DE MITIGAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE CRISE EMPRESARIAL	7
6. MEDIDAS DE APOIO AOS TRABALHADORES INDEPENDENTES	9
7. FORMAS ALTERNATIVAS DE TRABALHO	9
8. OUTRAS MEDIDAS	10



I. REGIME EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

I.1. Regime excepcional de contratação

De acordo com a mais recente alteração do Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, este **regime é aplicável às entidades adjudicastes do art. 2.º do CCP**, i. é, ao **Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, entre outras** - e não, como dispunha a anterior redação, ao abranger tão só as “entidades do sector público empresarial e do sector público administrativo” e as autarquias locais, com as necessárias adaptações.

Autorização do recurso ao **procedimento por ajuste directo**, independentemente do valor, para a celebração de **contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços**, com fundamento em motivos de urgência imperiosa e na medida do estritamente necessário.

Caso se tratar de **ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não superior a €20.000,00** a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, estando **dispensado de quaisquer outras formalidades** previstas no Código de Contratos Públicos, incluindo as relativas à celebração do contrato e à sua publicitação.

De acordo com o art. 113.º, n.º 2 a 5 do CCP, estas operações ficam isentas da aplicação do limite de escolha de entidades convidadas e do procedimento de consulta prévia nos termos do art. 27.º-A do mesmo Código.

Os contratos que sejam celebrados à luz deste regime excepcional poderão produzir os seus **efeitos logo a partir da sua adjudicação**, sendo sujeitos à respectivas exigências de publicidade (art. 127.º, n.º 1 do CCP).

Dispensa de autorização prévia a excepção para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas.

Aos contratos celebrados ao abrigo deste regime de excepção podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, sem prejuízo da ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos em virtude da recusa do visto e após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos.

1.2. Regime excepcional de autorização de despesa

As regras sobre este regime emanam do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março que se especifica nas suas alíneas:

- a) Consideram-se **tacitamente deferidos os pedidos de autorização da tutela financeira e sectorial** que sejam exigíveis por lei, assim que decorridas 24 horas após a remessa nos trâmites legais;
- b) Todas as **aquisições ao abrigo do Decreto-Lei são consideradas fundamentadas** nele para efeitos da autorização da alínea *supra*;

- c) Serão igualmente **d e f e r i d a s tacitamente as despesas plurianuais** que decorram do presente Decreto-Lei sob condição de não ser indeferido por despacho no prazo de 3 dias, em virtude de pedido de autorização através da respectiva portaria de extensão de encargos;
- d) As **alterações orçamentais** que envolvam reforço, por contrapartida de outras rubricas de despesa efectiva, dependem de **autorização** por membro do Governo responsável pela respectiva área sectorial;
- e) Considera-se **tacitamente deferida**, nos casos devidamente justificados e sempre que seja necessária, a **desactivação de verbas para o cumprimento dos objectivos** estabelecidos neste Decreto-Lei, assim que decorridos 3 dias após a apresentação do respectivo pedido.
- f) Ficam **isentos da fiscalização prévia** do Tribunal de Contas os contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como outros contratos celebrados pelas entidades referidas no art. 7.º daquele, durante o período de vigência da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

1.3. Regimes excepcionais de autorização administrativa

Determina-se a isenção de autorização administrativa sobre a decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objecto seja a realização de estudos, pareceres, projectos e serviços de consultoria e de quaisquer trabalhos especializados, sendo da competência do membro do Governo responsável pela área sectorial.

2. LIMITAÇÃO DE ACESSOS: A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Na sequência do Decreto do Presidente da República no 14-A/2020, de 18 de março, o Conselho de Ministros resolve adotar as seguintes medidas, por um período de 15 dias – em virtude de estado de emergência declarado - que poderá ser prorrogável:

1.A circulação dos cidadãos é permitida nos seguintes casos:

- Aquisição de bens (ex: ir ao supermercado, farmácia)
- Actividade profissional (excepto se em teletrabalho)
- Aquisição de bens para o exercício da actividade profissional, quando em teletrabalho
- Por motivos de saúde, inclui o transporte de terceiro para obtenção para o efeito
- Por outros motivos de urgência (e.g. acolhimento de vítimas de violência doméstica, deslocações inerentes ao exercício da actividade de medicina veterinária, incluindo aqui o resgate de animais por associações zoófilas)
- Por razões familiares, para assistência de pessoas portadoras de deficiências, filhos, pais, idosos ou outros dependentes
- Para cumprimento de responsabilidades parentais (ex: guarda partilhada entre progenitores)
- Idas ao banco, corretores de seguros ou seguradoras
- Prática de actividade física até duas pessoas (ex: caminhadas, corridas, treinos em *outdoors*)
- Passear os animais de companhia
- Qualquer outra deslocação necessária, desde que, devidamente fundamentada
- Regresso a casa (após qualquer uma das permissões referidas)

2. A **circulação de veículos é permitida** para que os cidadãos possam realizar as atividades *supra* permitidas, incluindo possibilidade de circulação para abastecimento do automóvel.

3. **Isolamento obrigatório**, fora dos casos em que as deslocações sejam inevitáveis dentro da permissão referidas, sendo que todos os cidadãos devem cumprir o isolamento, **sob pena de crime de desobediência**.

4. Promoção por parte de todas as entidades empregadoras (independentemente da sua natureza jurídica) de disponibilização de meios para **teletrabalho** - vide 7. Formas alternativas de trabalho.

5. **Encerramento de instalações e estabelecimentos**, nomeadamente, entre outros: restaurantes, casas de fado, bares, discotecas, salas de festas, parque de diversões, jardins zoológicos, auditórios, cinemas, museus e monumentos nacionais, pavilhões de congressos, salas de concertos, exposições, pavilhões multiusos, piscinas, ginásios, academias, estádios, atividades de jogos e apostas, casinos, salões de jogo, esplanadas.

Nota: os serviços de restauração podem funcionar em regime de take-away ou entregas ao domicílio.

6. **Manutenção de funcionamento das seguintes instalações e estabelecimentos**, entre outros: supermercados, hipermercados, mercearias, tabacarias, talhos, padaria, pastelaria, bombas de gasolina, comércio relativo a informática, telecomunicações, bricolagem, papelarias, farmácias, lojas de animais de companhia, oficinas - pelo que devem respeitar as seguintes **regras**:

- Distância mínima de dois metros entre as pessoas, sendo que a permanência dentro do estabelecimento deve resumir-se ao tempo estritamente necessário para comprar os produtos (vide Portaria n.º 71/2020);
- A prestação de serviços e o transporte dos produtos deve respeitar as regras de higiene e sanitárias, já existentes mas atualmente reforçadas pela pandemia.

7. De igual modo, **continuam em funcionamento** as seguintes actividades:

- | | |
|--|--|
| • Restauração de refeitórios ou cantinas | • Serviços de entrega ao domicílio |
| • Áreas de serviço das autoestradas, estações ferroviárias, aeroportos, transportes fluviais ou bares no interior dos hospitais, salvo se o responsável pelas infraestruturas decidir em sentido diverso | • Comércio eletrónico, prestação de serviços à distância, no fundo, qualquer actividade desenvolvida por meios eletrónicos que não implique o contacto com o público |
| • Manutenção e reparação de automóveis | • Confeção de refeições prontas a levar para casa |
| • Limpeza, desinfeção, desratização, etc | • Reparação de computadores |
| • Lavagem e limpeza de têxteis e peles | • Serviços médicos |
| • Serviços públicos essenciais | • Serviços bancários, financeiros e seguros |
| • Atividades funerárias e conexas | |

8. **Atendimento prioritário** de pessoas com deficiência ou incapacidade, grávidas, acompanhadas de crianças de colo, profissionais de saúde ou outras pessoas com especial vulnerabilidade face ao COVID-19.

9. As **medidas não se aplicam aos seguintes**:

- Atividades de comércio por grosso;
- Prestação de serviços entre operadores económicos;
- Prestação de serviços na área de Hotelaria, salvo no tocante aos restaurantes;
- Estabelecimentos que queiram manter a sua actividade única e exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio.

10. O **atendimento presencial dos serviços de atendimento público é suspenso** (já não é possível tirar informações junto da AT, SS ou SEF), sendo que estas entidades continuam a atender através dos meios eletrónicos disponíveis (*ebalcão*, segurança social direta).

11. Os **serviços públicos essenciais** (distribuição de água, luz, gás e telecomunicações) continuam a **desempenhar funções sem qualquer alteração**.

12. Proíbem-se todas as celebrações de cariz religioso e eventos de culto que impliquem aglomeração de pessoas. Os funerais realizam-se, pese embora, a sua sujeição a medidas organizacionais para evitar aglomeração de pessoas e garantir o distanciamento entre as pessoas (podendo inclusive ser limitado o número de presenças para garantir a segurança).

3. DECURSO DE PRAZOS JUDICIAIS E ENTREGA E RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Regra-geral: Aplicação do regime das férias judiciais até à cessação da situação excepcional de pandemia, relativamente aos actos processuais e procedimentais a ser praticados em:

- A) Tribunais Judiciais;
- B) Tribunais Administrativos e Fiscais;
- C) Tribunal Constitucional;
- D) Tribunal de Contas (não são suspensos os prazos relativos a processos de fiscalização prévia pendentes ou que devam ser remetidos ao Tribunal de Contas durante o período de vigência da lei);
- E) Demais órgãos jurisdicionais;
- F) Tribunais arbitrais;
- G) Ministério Público;
- H) Julgados de Paz;
- I) Entidades de resolução de litígios;
- J) Órgãos de execução fiscal.

Excepções: Nos **processos urgentes** os prazos suspendem-se exceto se houver possibilidade de prática de actos por:

- teleconferência ou videochamada; ou
- estando em causa direitos fundamentais (e.g: menores em risco, processos tutelares educativos urgentes, audiências e julgamento de arguidos presos) realizam-se presencialmente os actos, desde que assegurado o cumprimento das recomendações das autoridades de saúde, limitando o número de pessoas presentes.

É aplicado o regime das férias judiciais - com as devidas adaptações - aos seguintes procedimentos:

- a) Que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
- b) Contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos actos e diligências que corram termos em serviços de administração direta, indireta, regional e autárquica e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares - com referência aos prazos tributários - apenas se aplica o regime previsto, aos actos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa ou recurso hierárquico, bem como aos prazos para a prática de actos no âmbito desses procedimentos tributários.

Há **suspensão do decurso de prazos de prescrição e de caducidade relativamente a todos os tipos de processos e procedimentos.**

Esta situação excepcional prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo esses alargados pelo período de tempo que vigorar esta situação excepcional.

Relativamente a situações de despejo

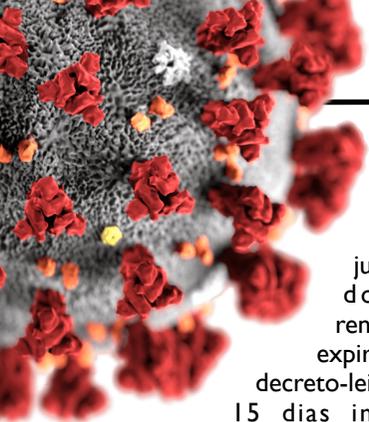
São **suspensas as acções de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel certa arrendada**, quando o arrendatário possa ficar em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

Subsiste, nestes termos, uma lacuna na lei, porque não há suspensão de acção executiva para entrega de coisa certa imóvel quando o título executivo é uma sentença judicial já transitada em julgado, devendo contudo neste caso ser aplicado também a suspensão caso a entrega do imóvel implique situação de fragilidade por falta de habitação própria.

Relativamente aos arrendamentos
Suspende-se a produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuados pelo senhorio.

Em relação a processos de execução de hipoteca

É igualmente **suspensa a execução de hipoteca** sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.



Relativamente a documentos pessoais expirados

A. Possibilidade de apresentação junto das autoridades públicas de documentos suscetíveis de renovação cujo prazo de validade expire a partir da data em vigor do decreto-lei - 9 de março de 2020 - ou nos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores;

B. O cartão de cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registo e da identificação civil e a carta de condução cuja validade termine a partir da data de entrada em vigor da norma - 9 de março de 2020 - são aceites até 30 de junho de 2020.

Vistos relativos à permanência em território nacional

Todos os documentos e vistos relativos a permanência em território nacional, cuja validade termine após a data referida - 9 de março de 2020 - **são aceites até dia 30 de junho de 2020.**

Diferimento tácito de autorizações e licenciamentos:

- Suspendem-se os prazos de cujo decurso implique o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos pelos particulares;
- O mesmo aplica-se quando as autorizações e licenciamentos não tenham sido requeridos por particulares mas que impliquem avaliação de impacto ambiental.

Realização de assembleias gerais:

As assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas, que **devem ter lugar por imposição legal ou estatutária podem ser realizadas até 30 de junho de 2020.**

4. MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL NA DOENÇA E PARENTALIDADE

1. Trabalhador em Isolamento profilático
É equiparado a situação de doença o isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores quando motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

O **reconhecimento do subsídio de doença é automático** e corresponde a **100% da remuneração** de referência.

O trabalhador deve enviar a sua declaração de isolamento profilático (emitida pelo Delegado de Saúde) à sua entidade empregadora, e esta deve remetê-la à Segurança Social no prazo máximo de 5 dias.

Ausência justificada do trabalhador, até ao máximo de 14 dias e enquanto não se confirme a situação de doença, com pagamento de 100% pela Segurança Social.

2. Trabalhador ausente para prestar assistência a filho ou neto, devido a isolamento profilático (suspeita de contágio) ou doença do menor até 12 anos ou maior de 12 mas com doença crónica ou deficiência

Consideram-se **faltas justificadas a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores**, motivado por situações de grave risco para a saúde pública, decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

Há igualmente **direito a atribuição de subsídio para assistência ao filho**, quando menor de 12 anos, ou independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, sendo que não depende de prazo de garantia.

Pagamento de 65% da remuneração pela Segurança Social.

Subsídio solicitado pelo trabalhador através da Segurança Social directa, devendo ser anexada cópia da declaração de isolamento profilático emitida pela Autoridade de Saúde ou CIT emitido pelo médico a confirmar a doença do menor.

3. Apoio excepcional à família para trabalhadores por conta de outrem

3.1. Trabalhador ausente para prestar Assistência a Filho devido ao Encerramento de Escolas (excepto em período de férias escolares)

Em virtude do encerramento dos estabelecimentos de ensino, o trabalhador tem direito a receber um apoio excepcional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora (33%) e pela Segurança Social (66%).

Nos seguintes trâmites:

- Trabalhador apresenta o Requerimento **GF88** à entidade empregadora;
- Empresa envia o Requerimento à Segurança Social;
- Pagamento de 66% (sobre o qual incide segurança social) efectuado integralmente pela empresa, que requer o apoio de 33% à Segurança Social através de formulário online que será disponibilizado na Segurança Social directa;
- Valor mínimo: €635 / Valor máximo: €1905

Ou seja, o cálculo do apoio a atribuir mensal, ou proporcional, depende da apresentação do Requerimento GF 88 - declaração que vale como justificação da falta nos dias que vier a faltar.

No entanto, **só atribuído o apoio com base no número de faltas (justificadas pela declaração apresentada), desde que essas faltas não coincidam com as férias escolares e se trate de filho menor de 12 anos.**

Se o filho for maior de 12 anos não há direito a apoio e justificação de faltas (a não ser que o menor seja portador de deficiência ou doença crónica - art. 22.º, n.º I do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

Acresce que, só poderão receber o apoio sendo deferido de forma automática, após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da actividade, nomeadamente por teletrabalho. Só nesse caso podem receber o apoio referido.

Os membros do agregado familiar/progenitores não podem receber em simultâneo o apoio.

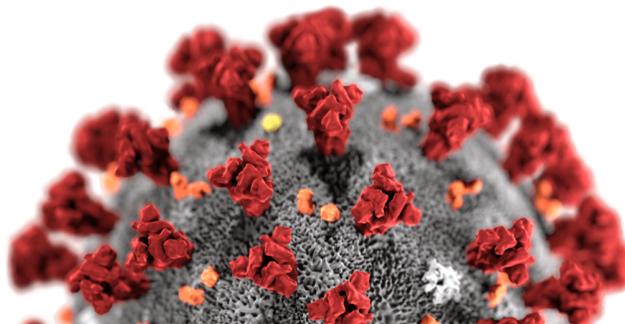
3.2. Regime Aplicável ao Trabalhador Independente

O apoio é de 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada do 1.º trimestre/2020, com o valor mínimo de € 438,81 e máximo de € 1097,03.

O CASO DOS TRABALHADORES DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS:

No âmbito dos diplomas legais em vigor e no que respeita aos trabalhadores de serviços essenciais nos quais é identificado em cada agrupamento de escolas um estabelecimento de ensino é **promovido o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais**, bem como **outros serviços essenciais**, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos.

Os trabalhadores das atividades enunciadas são mobilizados pela entidade empregadora ou pela autoridade pública.



Sendo que, para eventual atribuição do apoio extraordinário de apoio à família dos trabalhadores dos serviços essenciais será necessário analisar a **composição do agregado familiar**:

a) Se for **constituído por um profissional de saúde e um trabalhador de outro sector de actividade de uma área não prioritária**, a assistência a filho ou outros dependentes com menos de 12 anos, ou, independentemente da idade com deficiência ou doença crónica, será prestada pela pessoa que não seja profissional de saúde (no caso deste membro do agregado familiar encontrar-se em regime de teletrabalho não haverá direito a beneficiar do apoio extraordinário à família);

b) Se for **constituído por profissionais de saúde**, mesmo que haja recurso entre terceiros, é possível em coordenação com ambos os progenitores, e respectivas entidades empregadoras acordar quem permanece em casa (com direito, nestes termos, a atribuição do apoio alternada por cada um dos progenitores). Tal situação, no entanto, não será possível - a nosso ver - se ambos os progenitores estiverem mobilizados para o serviço.

c) Nos casos de família **monoparental em que o/a progenitor/a seja profissional de saúde**, e só ele possa ficar com criança menor de 12 anos, ou independentemente da idade com deficiência ou qualquer doença crónica, se houver possibilidade de entregar o filho a outra pessoa/ entidade, o beneficiário do apoio deverá ser essa terceira pessoa, uma vez que o profissional de saúde, devidamente mobilizado para o serviço, não pode ficar em casa com o menor. Igualmente válida, com prejuízo da perda total do apoio à família é a opção de acolhimento dos menores junto do estabelecimento aberto para o efeito. Este ponto tem particular importância porque a lei não refere com que idades mínimas deverá o estabelecimento de ensino, aberto para o efeito referido, acolher os filhos dos trabalhadores essenciais.

5. MEDIDAS DE MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E DE MITIGAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE CRISE EMPRESARIAL

Na sequência da Resolução de Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, que aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do COVID-19, entrou em vigor, no passado dia 16 de Março a Portaria n.º 71-A/2020 que implementa **4 medidas extraordinárias de apoio imediato aos trabalhadores e às empresas tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial**.

As **4 medidas extraordinárias** anunciadas são:

1. **Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, com ou sem formação;**
2. **Criação de um plano extraordinário de formação;**
3. **Incentivo financeiro excepcional extraordinário para apoio à normalização da actividade da empresa;**
4. **Isenção temporária de pagamento de contribuições à Segurança Social, por parte da entidade empregadora.**

As medidas são direccionadas a entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do sector social, aos trabalhadores ao seu serviço, **afectados pelo surto de COVID-19 e que, em consequência desse surto, encontram-se em situação comprovada de crise empresarial**.

São medidas aplicáveis unicamente em caso de crise empresarial, em virtude do surto COVID-19. Encontram-se em situação de crise, as empresas em que se verifique:

- a) **Paragem total da sua actividade que resulte da interrupção de abastecimentos globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas; ou**
- b) **Queda abrupta da e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação, nos 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo ou, para quem tenha iniciado actividade há menos de 12 meses, à média desse período.** (Alterado pela Portaria 76.º-B/2020, de 18 de março).

A **prova da situação de crise empresarial** é feita mediante a apresentação da seguinte **documentação**:

- a) **Balancete contabilístico** referente ao mês de apoio, bem como ao mês homólogo;
- b) **Declaração de imposto (IVA) referente ao mês de apoio**, bem como aos dois meses imediatamente anteriores, **ou declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020**, consoante a empresa se encontre no regime de entrega mensal ou trimestral de IVA respetivamente, que evidencie a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento das encomendas;
- c) Outros **elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho dos membros do Governo** (Ministério do Trabalho)

Para aplicação das medidas de apoio aos trabalhadores e às empresas, o empregador deve ter a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e Autoridade Tributária.

1. Apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho

Trata-se de **apoio financeiro, por cada trabalhador, atribuído à empresa destinado exclusivamente ao pagamento de remunerações dos trabalhadores.**

O Apoio pode ser excepcionalmente prorrogável mensalmente, até ao máximo de seis meses.

Durante o período de aplicação desta medida, a empresa tem também direito a um apoio financeiro previsto nos termos do n.º4 do art. 305.º do Código do Trabalho, com duração de um mês.

Esta medida extraordinária pode ainda ser **cumulada com um plano de formação** - aprovado pelo IEFP - que não se confunde com o plano extraordinário de formação - no qual, é pago valor correspondente a 30% do indexante dos apoios sociais destinado, em partes iguais, ao empregador e ao trabalhador, acrescendo, relativamente a este, à compensação retributiva (*supra* referida).

A empresa pode atribuir funções não compreendidas no contrato de trabalho do trabalhador, desde que tal não implique a modificação substancial da posição do trabalhador, e que essas funções impliquem uma orientação para a viabilidade da empresa.

2. Criação de um plano extraordinário de formação

Esta medida implica que as empresas que não tenham recorrido ao apoio financeiro *supra* referido - apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho - possam aceder a um apoio extraordinário para formação dos seus trabalhadores, a tempo parcial.

O apoio é atribuído por cada trabalhador, suportado pelo IEFP, IP, concedido em função das horas efetivamente frequentadas, até ao limite de 50% da retribuição líquida, com o limite máximo de €635.

A medida consiste na implementação de um plano de formação com a duração de um mês. O objectivo é contribuir ativamente para a melhoria das competências dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação aumentando igualmente a competitividade da empresa.

3. Incentivo financeiro excepcional extraordinário para apoio à normalização da actividade da empresa

Os empregadores que beneficiem de qualquer uma das medidas previstas (apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho ou plano extraordinário de formação) têm **direito a um incentivo financeiro extraordinário para a retoma da sua actividade.**

Este incentivo, suportado pelo IEFP, é pago uma só vez - exclusivamente - e consubstancia-se no pagamento no valor de um €635 por cada trabalhador.

4. Isenção temporária de pagamento de contribuições à Segurança Social, por parte da entidade empregadora

Os empregadores que beneficiem de qualquer uma das medidas previstas (apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho ou plano extraordinário de formação) têm **direito a isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social, a cargo da entidade empregadora**, relativamente aos trabalhadores abrangidos, durante o período de vigência das mesmas.

Ou seja, a medida **aplica-se exclusivamente às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas *supra* referidas.**

6. MEDIDAS DE APOIO AOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

No que respeita aos trabalhadores independentes foi decretado pelo art. 26.º e ss. do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, um **apoio financeiro extraordinário para compensar a redução da sua actividade**.

Requisitos

Tem que tratar-se de Trabalhadores que por **declaração sob compromisso de honra** ou do contabilista certificado atestem:

- Ser **exclusivamente abrangidos pelo regime** dos trabalhadores independentes;
- **Não ser pensionistas**, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses,
- Estar em **situação comprovada de paragem total da sua actividade** ou da actividade do respectivo sector, em **consequência do surto de COVID-19**;
- Ou estar em **situação comprovada**, por qualquer meio admissível em Direito, de **paragem total da sua actividade ou da actividade do respectivo sector**.

Objecto e duração

Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro **com duração de 1 mês**, sendo prorrogável mensalmente até um máximo de 6 meses.

O apoio corresponderá ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS, sendo pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Este apoio **não desonera o trabalhador independente de obrigação da declaração trimestral**, sempre que esteja sujeito a ela.

Não é cumulável com outros apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Diferimento do pagamento das contribuições

Os trabalhadores abrangidos têm **direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses** em que o apoio extraordinário lhes esteja a ser pago, pelo que deve ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

7. FORMAS ALTERNATIVAS DE TRABALHO

1. Teletrabalho

Previsto no art. 29.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, mais decorrendo do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 2.º-A/2020, de 20 de março, esta forma alternativa de trabalho pode ser:

- **Determinada unilateralmente pelo empregador**; ou
- **Requerida pelo trabalhador**.

Não carece de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas. Esta permissividade do art. 29.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 foi transformada pelo art. 6.º do Decreto-Lei n.º 2.º-A/2020 ao dispor que, sempre que as funções inerentes ao exercício da actividade o permita, se torna obrigatório o recurso ao teletrabalho.

2. Regime excepcional de funcionamento de júris nos sistemas do ensino superior, ciência e tecnologia

Este regime dispõe sobre o recurso à videoconferência sempre que haja condições técnicas para o efeito e desde que tal possibilite a participação nos trabalhos nos seguintes casos:

1. Reuniões do júri de concursos previstas nos estatutos da carreira docente do ensino superior e da carreira de investigação científica;
2. Reuniões do júri de provas para atribuição do título académico de agregado e de título de especialista podem ser realizadas por videoconferência;
3. Prestação de provas a que respeita o número anterior.

8. OUTRAS MEDIDAS

I. Sector das comunicações

O Decreto-lei n.º 10-D/2020, de 23 de março, veio estabelecer medidas excepcionais e temporárias relativas ao sector das comunicações electrónicas para dar resposta ao COVID-19.

Serviços críticos de comunicações electrónicas.

As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações electrónicas, acessíveis ao público devem dar prioridade à continuidade da prestação dos serviços críticos, como o serviço de voz e de mensagens curtas (SMS) suportados em redes fixas e móveis, o acesso ininterrupto aos serviços de emergência e de distribuição de sinais de televisão linear e televisão digital terrestre.

Deste modo, são considerados prioritários os serviços e organismos do Ministério da Saúde e as entidades prestadoras de cuidados de saúde integradas na rede do SNS, as entidades responsáveis pela gestão, exploração e manutenção do Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal, o Ministério da Administração Interna, entre outras.

Medidas excepcionais

As empresas poderão adoptar medidas excepcionais para estabelecer os serviços críticos supra mencionados. Entre elas:

- Gestão de rede e de tráfego, incluindo a reserva de capacidade na rede móvel;
- Priorização na resolução de avarias e de perturbações nas redes e serviços de comunicações electrónicas;
- Podendo propor ao Governo a adoção de outras medidas excepcionais, semelhantes ou equivalentes.

Devem ser executadas de forma proporcional, transparente, não podendo basear-se em razões de ordem comercial nem ser mantidas por mais tempo do que o estritamente necessário para assegurar a continuidade dos serviços.

Medidas de gestão de rede e de tráfego

As empresas que oferecem redes de comunicações públicas:

- Devem dar prioridade à rede móvel sobre a rede fixa;
- Podendo limitar determinadas funcionalidades, nomeadamente serviços audiovisuais não lineares, como o videoclube, as plataformas de vídeo ou o acesso a serviços de online gaming.
- ficam autorizadas a executar outras medidas de gestão de rede e de tráfego, nomeadamente de bloqueio, abrandamento, alteração, restrição ou degradação de conteúdos.

2. inspeções técnicas periódicas

De igual modo, o Decreto-lei n.º 10-C/2020, de 23 de março, estabelece medidas excepcionais e temporárias no âmbito das inspeções técnicas periódicas.

Regime excepcional de inspeção periódica

A inspeção periódica no período que decorre desde 13 de março de 2020 até ao dia 30 de junho de 2020, veem o seu prazo prorrogado por cinco meses contados da data da matrícula, abrangendo veículos a motor e seus reboques, ligeiros ou pesados.

Deste modo, não releva para efeitos de seguro de responsabilidade civil automóvel ou do direito de regresso da empresa de seguros, não obstante o direito de regresso.

Suspensão parcial da atividade

Fica suspensa a actividade das entidades gestoras de centros de inspeção de veículos a motor e seus reboques até ao dia 30 de junho de 2020.

Considera-se força maior para efeitos de impossibilidade de cumprimento de todas as obrigações a cargo daquelas entidades os casos previstos pelo Decreto-Lei n.º 2-A/2020, de 20 de março, i. é, a aplicação de medidas de suspensão ou de encerramento de atividade no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia da doença COVID-19.

Serviços essenciais

Não obstante, ficam definidos pela Portaria n.º 80-A/2020, de 25 de Março, os centros de inspeção que, até ao dia 30 de junho de 2020, asseguram a prestação dos serviços essenciais, mediante marcação.

Entre as inspeções que têm que ser obrigatoriamente realizadas, por marcação, referem-se os seguintes veículos:

- Automóveis pesados de passageiros (M2 e M3);
- Automóveis pesados de mercadorias (N2 e N3);
- Reboques e semi-reboques com peso bruto igual ou superior 3500 kg (O3 e O4), com exceção dos reboques agrícolas;
- Automóveis ligeiros licenciados para o transporte público de passageiros e ambulâncias;
- Reinspeções a veículos anteriormente reprovados.

A consulta do presente Guia Prático sobre o impacto legal da COVID-19 tem mero efeito informativo e não substitui a análise, caso a caso, por um dos nossos advogados.

Andreia Mendonça Viegas	Diogo Ramos Pires
✉ amv@pmcm.pt https:// www.linkedin.com/in/ andreia-mendonca- viegas	✉ drp@pmcm.pt https:// www.linkedin.com/in/ diogoramospires/

Visite-nos em www.pmcm.pt ou
em [https://www.linkedin.com/
company/pmcm---advogados/](https://www.linkedin.com/company/pmcm---advogados/)

PMCM Advogados
Rua Castilho n.º 44 - 3.º | Lisboa | 250-071
✉ geral@pmcm.pt



ADVOGADOS

